

32º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS

GT 37 SOCIOLOGIA E DIREITO: EXPLORANDO AS
INTERSEÇÕES

**O PAPEL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO PODER JUDICIÁRIO NA
REFORMULAÇÃO DO EXERCÍCIO DA
JURISDIÇÃO**

EDUARDO MARTINS DE LIMA
FLÁVIA CRISTINA MENDONÇA FARIA DA PIEVE

O PAPEL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO PODER JUDICIÁRIO NA REFORMULAÇÃO DO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO¹

Eduardo Martins de Lima²

Flávia Cristina Mendonça Faria Da Pieve³

1. INTRODUÇÃO

A independência e a harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, preconizados pelo artigo 2º da Constituição da República brasileira configuram pressupostos do Estado Democrático de Direito.

A desconcentração política, com a divisão das funções jurídicas do Estado em legislativa, executiva e jurisdicional e a atribuição de cada uma dessas funções a Poder distinto, para que exerça com autonomia e independência, constitui-se, pois, na garantia do exercício da liberdade individual.

Dessa maneira, cada Poder exerce primordialmente e com independência em relação aos demais uma espécie de função. Assim, ao Poder Legislativo cabe exercer precipuamente a função legislativa, com a edição de lei, no sentido formal e material, bem como com as características de obrigatoriedade, generalidade, abstração e inovação. A função jurisdicional é exercida pelo Poder Judiciário e consiste dizer o Direito de forma definitiva,⁴ mediante regular provocação de parte interessada, visando indiretamente alcançar a paz social e direta e imediatamente solucionar o litígio entre as partes. A função administrativa é desempenhada pelo Poder Executivo, que, agindo de ofício ou por provocação, interpreta a lei sem caráter de definitividade, buscando alcançar diretamente a paz social.

¹ Este trabalho é um dos resultados de pesquisa inscrita no Programa de Pesquisa e Iniciação Científica da Universidade FUMEC, desenvolvida entre março de 2007 a fevereiro de 2008, sendo financiada com recursos da própria Universidade, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG) e da Fundação para o Desenvolvimento do Ensino Superior Particular (FUNADESP). A equipe foi integrada pelos professores José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior, Eduardo Martins de Lima e Luis Carlos Balbino Gambogi, pelos estudantes de mestrado em Direito Flávia Cristina Mendonça Faria Da Pieve, João Costa Aguiar Filho, Vinicius Gonçalves Porto Nascimento e pelos estudantes de graduação em Direito Marina Dayrell Brasil de Lima, Ana Carolina Alves Villaça e Juliana Marinho de Oliveira (Direito, bolsista FUMEC).

² Eduardo Martins de Lima é mestre em Ciência Política, doutor em Sociologia e Política pela UFMG e professor titular da Universidade FUMEC, Belo Horizonte; edumlima@uol.com.br.

³ Flávia Cristina Mendonça Faria Da Pieve é especialista em Direito Processual Civil, mestranda em Direito pela Universidade FUMEC e professora do Centro Universitário de Belo Horizonte – UNI-BH; flaviafaria@yahoo.com.

⁴ Coisa julgada no sentido formal e material.

No entanto, a formulação e desenvolvimento da tese dos “freios e contrapesos” permite que cada Poder de Estado atue não só nas suas funções típicas, como também nas funções atípicas.

Pois bem, a partir da doutrina da separação dos Poderes e do princípio dos “freios e contrapesos”, pretende-se examinar o fenômeno da “judicialização da política” e a atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito do Poder Judiciário, instituída no Senado Federal em 1999, no sentido da reformulação do exercício da jurisdição.

2. O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES DO ESTADO

O princípio da separação de poderes do Estado tem sido um dos princípios fundamentais da democracia moderna.

Estão consagradas no livro escrito por Montesquieu e publicado em 1748, *O espírito das leis*, a divisão e a distribuição clássicas dos poderes estatais. É em seu livro que o autor considera a exigência de se tripartir os poderes estatais em órgãos diferenciados. Montesquieu explicita a necessidade da separação de poderes no Capítulo V do Livro Décimo Primeiro de sua obra, vindo a fazer a distinção entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

De acordo com Montesquieu,

Há, em cada Estado, três espécies de poderes: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes, e o executivo das que dependem do direito civil.

Pelo primeiro, o príncipe ou magistrado faz leis por certo tempo ou para sempre e corrige ou ab-roga as que estão feitas. Pelo segundo, faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, estabelece a segurança, previne as invasões. Pelo terceiro, pune os crimes ou julga as querelas dos indivíduos. Chamaremos este último o poder de julgar e, o outro, simplesmente o poder executivo do Estado (1979, p. 148).

Dessa forma, estava elaborada a idéia da separação de poderes preconizada por Montesquieu através de seu princípio⁵, que se tornou alicerce dos Estados Democráticos de Direito, garantia das liberdades e direitos dos cidadãos e consagrado, praticamente, em todas as constituições modernas.

A teoria da tripartição de poderes, ou separação de funções como alguns autores preferem, foi que lançou bases para o desenvolvimento do princípio de *checks*

⁵ As observações elaboradas por Montesquieu, a partir da separação dos Poderes de Estado, também podem ser encontradas em John Locke (1979) e, na origem, em Aristóteles (1979).

and balances (“freios e contrapesos”), utilizada pelos fundadores da República norte-americana, em meados do século XVIII e foi nos Estados Unidos da América que ela adquiriu a sua feição constitucional contemporânea por seus fundadores, James Madison, Thomas Jefferson, George Washington, Alexander Hamilton e John Adams, denominados de Os federalistas. Assim, como Montesquieu, os federalistas sustentavam ser necessária a transferência do poder das mãos de apenas uma pessoa ou órgão para os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Com o poder distribuído em três órgãos, a sociedade poderia viver em um Estado sem opressão e leis tirânicas, sendo asseguradas a liberdade dos cidadãos e a garantia dos direitos individuais, pois a fiscalização do poder pelo poder resguardaria o próprio Estado dos efeitos maléficos de uma tirania.

Os federalistas eram defensores da Constituição dos Estados Unidos da América, na qual o princípio da separação de poderes e o princípio dos “freios e contrapesos” estão alicerçados, a fim de garantir os direitos individuais e a limitação ao uso do poder pelos próprios poderes estatais.

A feição dada à Constituição norte-americana pelos seus fundadores influenciou de forma significativa a elaboração das constituições brasileiras, a citar como exemplos as Constituições de 1891, 1934, 1946 e a atual Constituição de 1988, que têm em seu âmago a garantia dos direitos individuais e coletivos, a organização e a limitação dos poderes estatais.

Mesmo que um órgão exerça atribuição ordinariamente conferida a outro órgão, isso não implicaria violação ao princípio da separação de poderes, desde que autorizado e estabelecido dentro dos moldes constitucionais. Nesse sentido, o princípio da separação de poderes vem reafirmar que a atribuição das funções do Estado a órgãos distintos, interpenetrando uns nos outros, garante o equilíbrio mútuo dos mesmos à luz dos paradigmas do Estado Democrático de Direito.

O princípio da separação de poderes assegura, ainda, a importância de um poder exercer o controle em relação a outro, porém, evitando qualquer tipo de atividade exorbitante.

Só é possível viver em um Estado realmente Democrático de Direito com a limitação do poder pelo poder, a fim de, ao se coibirem abusos, assegurar-se à liberdade dos indivíduos.

A atual Constituição brasileira de 1988 consagra o princípio da separação de poderes de Montesquieu em seu artigo 2º, ao estabelecer que: “São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A Carta de 1988, ao se referir aos poderes, diz serem independentes e harmônicos entre si, porém, não há que se falar em separação absoluta dos mesmos, e sim, pressupor que a independência e a harmonia os levam a uma cooperação e colaboração recíprocas, tendo em vista a atuação em prol do bem comum e que podem existir interferências de um poder no outro⁶. Neste caso, admite-se, por exemplo, a participação do Executivo no processo legislativo através da apresentação de projetos de leis, da sanção ou veto, da edição de medidas provisórias; a participação do Legislativo propondo emendas ou rejeitando os projetos e os próprios vetos apresentados pelo Executivo; a atuação investigativa do Legislativo constituindo comissões parlamentares de inquérito; bem como, a declaração de inconstitucionalidade de lei por parte do Poder Judiciário, dentre outras.

3. A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

A nova Constituição da República contribuiu imensamente para que um novo enfoque fosse dado ao conceito de soberania, tradicionalmente traduzida como poder estatal ilimitado, uno e indivisível que não se sujeita a qualquer ordem exterior (NUNES JÚNIOR, 2003). A obsolescência do conceito clássico de soberania revela-se quanto ao enfoque tradicional que lhe é dado: como sendo uma qualidade intrínseca e exclusiva do Estado. Hodiernamente, após o advento da Constituição de 1988, a soberania deve ser entendida como uma instituição jurídica que, por seus fundamentos, pressupõe a intervenção direta do povo no regramento da conduta do Estado e na elaboração e aplicação de suas políticas básicas e de seu comprometimento com os direitos fundamentais. Assim, muito embora a soberania seja exercida por órgãos (Legislativo, Executivo e Judiciário) e funções do Estado, tais órgãos e funções não são fontes da soberania, mas sim instrumentos criados pelo povo para bem servi-lo (LEAL, 1999).

⁶ Nesse sentido, Anna Cândido Ferraz relata que “(...) haverá um mínimo e um máximo de independência de cada órgão de poder, sob pena de se desfigurar a separação, e haverá, também, número mínimo e um número máximo de instrumentos que favoreçam o exercício harmônico dos poderes, sob pena de inexistindo limites, um poder se sobrepor ao outro poder, ao invés de, entre eles, se formar uma atuação de concerto.” (1994, p. 14).

Os poderes constituídos (Legislativo, Executivo e Judiciário), ou, em outros termos, os órgãos estatais a que foram atribuídas as funções legiferante, executiva e jurisdicional, atentando para o fato de que o poder que exercem emana, por delegação popular, do próprio povo, devem cuidar para que à população sejam assegurados o exercício dos direitos consubstanciados na Constituição – direitos sociais e individuais, liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça – conforme ilação do preâmbulo de nossa carta constitucional.

A efetivação desses direitos, inscritos no ordenamento constitucional, depende da operosidade das instituições encarregadas do seu cumprimento, cabendo ao Poder Judiciário, na qualidade de último intérprete da Constituição – já que aqui prevalece o sistema jurisdicional de controle de constitucionalidade exercer um papel proeminente (CITTADINO, 2002). O papel do magistrado revelar-se-ia como sendo fundamental na tarefa de concretização das constituições modernas, cujas normas são, em sua maioria, vagas, ambíguas, imprecisas e programáticas, ou seja, carecedoras de efetividade. Por essa razão, caberia ao juiz, em substituição às “passageiras” e “volúveis” maiorias governamentais ou parlamentares, proteger e garantir a efetividade das leis e valores constitucionais, que constituem a expressão da vontade soberana do povo (CAPPELLETTI, 1992, p. 12-13).

No paradigma constitucional do Estado Social de Direito, os atores sociais mobilizavam-se na arena política, isto é, junto à Administração Pública e aos Parlamentos, para a satisfação, reconhecimento e aquisição de novos direitos. Paulatinamente o Poder Judiciário converteu-se em espaço de aquisição de direitos, em razão da expansão de seu âmbito de intervenção, dinamizada pela sua capacidade de inquirir a realidade à luz dos princípios e valores dispostos na Constituição. Desse modo, o Judiciário abandonando sua tradicional neutralidade política, estaria se posicionando no sentido de preservar os valores compartilhados por uma sociedade que não mais se reconhece nas instituições criadas para representá-la, entre as quais os partidos políticos, o Parlamento e o aparelho de Estado (VIANNA, 1997). O Judiciário teria se convertido em receptáculo das demandas sociais e no defensor dos valores constitucionais contra as leis, atos normativos da Administração Pública ou omissões do poder público que acarretem lesão aos direitos fundamentais consagrados na Constituição e no ordenamento legal.

A nova ordem constitucional brasileira estaria permitindo a mobilização de novas formas e mecanismos de “representação funcional”, a exemplo do Poder Judiciário, do Ministério Público, do sindicalismo e do associativismo, de forma paralela – mas não concorrente – à tradicional representação política, encampada pelo Parlamento e pela Administração Pública, através de uma “relação de complementariedade” ampliada da esfera pública. Exemplifica esse fenômeno, o recurso, cada vez maior, de partidos minoritários no Legislativo, bem como de sindicatos, ao Judiciário através do ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade (ADINs). Além de contribuir para a abertura do regime democrático às demandas sempre renovadas da sociedade, a conjunção de uma representação política e de uma representação funcional estaria propiciando, de igual modo, a consolidação de um processo de “judicialização da política e das relações sociais”. Tal fenômeno seria o resultado da expansão do direito sobre a política e sobre as relações sociais, as quais vão sendo, progressivamente, objeto de regulamentação jurídica - normatização (VIANNA, 2002, p. 11-12).

A raiz do processo de judicialização da política estaria intimamente ligada à emergência do paradigma constitucional do Estado Social de Direito. Com o *Welfare State*, os Parlamentos, através de um processo intenso de normatização, e em nome do princípio da justiça social, fizeram com que o direito se infiltrasse em várias esferas da vida privada. Ao normatizar e fixar os limites e os direitos dos grupos organizados corporativamente o Estado jurisdicizou as relações sociais. Ademais, ao selecionar o tipo de política pública que vai constar na sua agenda, como também ao dar publicidade às suas decisões, o Estado vincula as expectativas e os comportamentos dos grupos sociais, traduzindo em normas jurídicas, as suas decisões políticas. A linguagem e os procedimentos do direito presentes em tais decisões permitiriam à sociedade submetê-las ao Judiciário, já que ele é a única instância institucional especializada em interpretar normas e arbitrar sobre sua legalidade e aplicação, especialmente nos casos controversos. Vê-se, portanto, que o processo de invasão da política pela linguagem e pelos procedimentos próprios da ciência jurídica (judicialização da política) teria implicado uma redefinição na relação entre os três Poderes, conferindo ao Judiciário a função de controlar não apenas a agenda política e suas repercussões sociais, mas também os poderes políticos, o Legislativo e o Executivo (VIANNA, 1999).

O processo de judicialização da política, ao proporcionar o controle da vontade da maioria soberana, teria transformado o Judiciário em um recurso das minorias contra as

maiorias parlamentares, mediante a provocação dos tribunais por partidos, associações, organizações-não-governamentais, dentre outros. O órgão encarregado da função jurisdicional teria assumido o papel de ator político e de importante parceiro no processo decisório, desempenhando as funções de *checks and balances* no interior do sistema político a fim de compensar a tirania da maioria. Por essa razão, aponta Vianna, o Poder Judiciário começaria a ser percebido como “mais um estuário para as insatisfações existentes com o ativismo do Legislativo e do Executivo”, sendo chamado para exercer o papel de “guardião dos valores fundamentais” inscritos na Constituição da República e no ordenamento legal. Esse novo papel institucional, como afirmado anteriormente, contribuiria imensamente para o estabelecimento, no Brasil, do fenômeno da judicialização da política (VIANNA, 1999, p 11).

O recente protagonismo do Judiciário, portanto, além de transformar em problemáticos o princípio da separação dos Poderes e da neutralidade política do Poder Judiciário, estaria inaugurando um “tipo inédito de espaço público, desvinculado das clássicas instituições político-representativas” (CITADINO, 2002, p. 17). A atuação expansiva dos tribunais, contudo, alerta Cittadino, não deve violar o equilíbrio do sistema político, operando de “maneira compatível com as duas bases da democracia constitucional: garantir os direitos dos cidadãos e, portanto, limitar cada poder político, e assegurar a soberania popular”. Afinal, assinala a autora, “ainda que o ativismo judicial transforme em questão problemática os princípios da separação dos Poderes e da neutralidade política do Poder Judiciário”, isto não implica dizer que os tribunais tenham se tornado “regentes republicanos das liberdades positivas dos cidadãos” (CITTADINO, 2002, p. 34-35).

Portanto, a Constituição da República de 1988 promove uma redefinição do papel republicano do Poder Judiciário que, progressivamente, passa a ser identificado como lugar de ampliação de direitos e defesa dos cidadãos e das empresas contra as repercussões advindas do intervencionismo estatal na vida econômica. O Judiciário é trazido para o primeiro plano na vida pública, levando-o a decidir os impasses institucionais entre Executivo e Legislativo. Cumpre destacar que a ampliação do rol de legitimados a ajuizar a ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal teria implicado uma verdadeira mutação institucional, convertendo o Judiciário em parte constitutiva do sistema e do jogo políticos (VIANNA, 1997).

Todos esses fatores contribuíram para o abandono da noção de neutralidade política do Poder Judiciário e para o reconhecimento da natureza política do exercício da função jurisdicional. Afinal, o direito possui natureza política, isto é, ele não é neutro politicamente, tendo em vista que a legislação é fruto da vontade de indivíduos ou grupos sociais que predominam na sociedade. Além disso, seus efeitos se espalham sobre indivíduos que interagem socialmente, com seus valores e interesses que somente se realizam a partir da convivência social. O reconhecimento da natureza política do exercício da função jurisdicional, bem como o das restrições que se colocam no exercício de tais atribuições, possibilitam a superação dos obstáculos à independência do Judiciário (DALLARI, 2002).

A independência do Judiciário é fundamental para que haja juízes imparciais comprometidos com a harmonização pacífica e justa dos conflitos de direitos. Os teóricos do século XVIII e XIX supunham que uma magistratura independente estaria acima das disputas político-partidárias pelo poder. Ela estaria acima de interesses pessoais e grupais, tendo condições de assegurar a prevalência do direito e da justiça. Eis a justificativa teórica para a independência do Judiciário e para o seu compromisso com a defesa da ordem jurídica. Portanto, essa independência interessa a todos os seus beneficiários, isto é, os indivíduos e os grupos sociais. Mais do que o juiz é a sociedade que precisa dessa independência, devendo os magistrados zelar pela manutenção da independência do Judiciário. A independência – e a imparcialidade – da magistratura, portanto, estão diretamente vinculadas à consecução dos ideais de liberdade, justiça social e democracia. As Nações Unidas, através da Resolução 1994/41, aprovada em 4 de março de 1994, corrobora o entendimento acima esposado, ao ressaltar que a independência dos juízes constitui requisito fundamental para a realização da democracia (DALLARI, 2002).

Todavia, é importante ressaltar que a independência é um valor instrumental dirigido à salvaguarda de outro valor conexo, porém, de maior importância: o da imparcialidade do juiz. Isso porque a finalidade da função jurisdicional é a prolação de decisões por meio de um terceiro imparcial (*tertius super partes*), depois que as partes tenham tido a oportunidade de expor seus argumentos e defender seu ponto de vista. Enfim, a imparcialidade do juiz, decorrente da manutenção e garantia de sua independência no ato de julgar, visam o atendimento do princípio constitucional do devido processo legal e constitucional, associado ao da isonomia, contraditório e ampla

defesa. Deve haver, portanto, um equilíbrio entre o valor de garantia instrumental de independência (externa e interna) dos juízes e o outro valor do dever democrático de prestação de contas, como meio de abrir o Judiciário à todas as instâncias da sociedade (CAPPELLETTI, 1989).

O exercício do poder de julgar, pelos juízes, supõe uma responsabilidade judicial, consubstanciada no dever de prestar contas à sociedade (*accountability*). Tendo em vista que o exercício da função jurisdicional é disciplinado por regras e princípios, escritos ou não escritos, a óbvia consequência será uma responsabilidade no sentido ulterior de sujeição a sanções daqueles que, em tal exercício, violem essas regras ou princípios. Um poder irresponsável é incompatível, portanto, com o regime democrático, uma vez que em tal regime, em que devem ser garantidas os direitos fundamentais dos indivíduos, deve haver razoável relação de proporcionalidade entre o poder público e responsabilidade pública, de tal sorte que ao crescimento do próprio poder corresponda um aumento dos controles sobre o exercício de tal poder (CAPPELLETTI, 1989). Assim, embora não reste dúvida sobre o papel decisivo do Judiciário quanto “à garantia da concretização dos direitos da cidadania”, é imperioso que o novo protagonismo dos juízes seja “compatível com as bases do constitucionalismo democrático”, devendo os mesmos, no exercício de suas atribuições, atentar para sua “responsabilidade democrática” (CITTADINO, 2002, p. 19).

Segundo Cappelletti, “o problema da responsabilidade judicial vem assumindo na nossa época peculiar conotação e relevância particularmente acentuada, em razão, exatamente, do crescimento sem precedentes do poder judiciário na sociedade moderna” (CAPPELLETTI, 1989, p. 19). Esse fenômeno ocorre paralelamente à expansão das competências e atribuições legislativas e administrativas do Estado, o que levou o Judiciário a acentuar o controle das leis e atos normativos do poder público contrários ao ordenamento legal. O fato de a legislação do Estado social, relativas aos direitos sociais exigir, para sua gradual realização, a intervenção estatal, acarretou a atribuição, aos juízes, da responsabilidade de decidir se determinada atividade do Estado, mesmo que largamente discricionária, estaria ou não de acordo com os programas prescritos – de forma vaga e imprecisa – no ordenamento legal. Assim, as relações, conflitos, exigências sociais e culturais foram assumindo um caráter predominantemente coletivo, revelando a inadequação do tradicional sistema processual judiciário como litígio privado entre duas partes. Assim, não apenas as atribuições e poderes dos magistrados cresceram

enormemente nos últimos decênios, como também suas responsabilidades (no sentido de *accountability*, isto é, do dever de prestar contas) (CAPPELLETTI, 1989).

Segundo Stanley Anderson, citado por Cappelletti, em todo o mundo existe uma tendência de “sujeitar os juízes a um controle com a finalidade de lhes melhorar a conduta e a eficiência [...] e de assegurar a sua responsabilidade, sem por outro lado diminuir excessivamente a sua autonomia e independência”. Isso porque, a assunção, pela magistratura, de poderes voltados para a prolação de decisões concernentes a “interesses vitais” e às liberdades civis (*civil rights*), tem incentivado os atores sociais a invocar a responsabilidade pessoal dos juízes (CAPPELLETTI, 1989, p. 24).

Dalmo Dallari, por seu turno, afirma que o controle do Judiciário pela sociedade e pela própria magistratura configura um dos requisitos do Estado democrático de direito, garantindo, ademais, a eliminação de ações e omissões que, ocultadas ou protegidas à pretexto da preservação da independência, impedem o órgão jurisdicional de ser um verdadeiro Poder democrático. O autor defende o fortalecimento dos mecanismos de controle financeiro e contábil dos tribunais, tendo em vista que o Judiciário recebe parcela considerável das finanças públicas, cabendo-lhe planejar suas atividades e fixar as prioridades quanto às suas despesas. Tudo isso é feito em nome do povo e com recursos fornecidos pelo povo. Faz-se necessário, portanto, que, em um regime democrático, tais atividades estejam sujeitas a algum tipo de controle ou fiscalização. É insuficiente o controle da legalidade formal realizado pelos Tribunais de Contas, mas sujeito, em última análise ao próprio Poder Judiciário, que terá a palavra final caso se questione a legalidade de algum ato de seus dirigentes (DALLARI, 2002).

Por outro lado, o controle exercido pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB –, tem se mostrado insuficiente, pois pouco interfere nas decisões administrativas dos tribunais. Tanto o Ministério Público como a classe de advogados pode, quando muito, denunciar irregularidades de juízes e pedir providências. Ambos não dispõem de meios para forçar as Corregedorias a não se omitirem quanto às faltas funcionais ou disciplinares de juízes, desembargadores e ministros. Ademais, outras falhas funcionais do Judiciário devem ser urgentemente sanadas, entre as quais o desvirtuamento da função judicial para objetivos políticos, a excessiva demora na tramitação dos processos, bem como o desrespeito aos prazos legais e regimentais sem que isso acarrete qualquer consequência para os faltosos (DALLARI, 2002).

O ordenamento legal prevê uma série de instrumentos para o exercício do controle e da fiscalização, pela sociedade civil organizada, através da provocação dos órgãos supra mencionados. A título de exemplo, o Conselho Nacional de Justiça, órgão administrativo encarregado da fiscalização financeira e administrativa do Poder Judiciário, bem como do cumprimento dos deveres funcionais pelos juízes, através de provocação de quaisquer interessados, pode apreciar a legalidade de atos administrativos praticados por membros ou órgãos daquele Poder, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União (art. 103-B, § 4º, II)⁷.

4. AS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO E A CPI DO JUDICIÁRIO

4.1 CPI como instrumento de controle

Como já se disse anteriormente, a divisão de Poderes do Estado não é absoluta. Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e autônomos, mas devem atuar de forma harmônica. Cada um dos Poderes desempenha tanto funções típicas, quanto atípicas.

Em relação ao Poder Legislativo, verifica-se que, além de sua função precípua de legislar, desempenha as importantes funções de representação, fiscalização e controle e, atipicamente, funções administrativa e jurisdicional. A propósito, enfatiza Plínio Salgado:

Ao Poder Legislativo, sabe-se, compete criar as leis do país. Porém, suas atribuições não se resumem à tarefa de elaboração legiferante, compreendendo também, tão importante quanto esta, a função de controlar as ações da Administração Pública, que, em geral, é contemplada na organização constitucional dos Estados. Do poder de controle do Legislativo deriva o poder de investigar, ou, mais exatamente, este é inerente àquele (SALGADO, 2001, p. 11).

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) constitui importante instrumento colocado à disposição do Poder Legislativo para exercer seu poder de investigação de fatos relacionados ao próprio Poder Legislativo, bem como aos Poderes Executivo e

⁷ Como se verá adiante, o CNJ foi uma das alterações efetivadas pela Reforma do Judiciário com a Emenda 45/2004.

Judiciário. É crescente o número de Comissões Parlamentares de Inquérito instauradas perante o Congresso Nacional e demais Casas Legislativas dos Estados e Municípios, com o intuito de investigar supostas irregularidades praticadas, sobretudo no âmbito do Poder Executivo.

As CPI's são destinadas a investigar fatos determinados, durante um prazo certo, conforme o art. 58, da Constituição Federal de 1988:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

[...]

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores (BRASIL, Constituição, 1988, Constituição da República Federativa do Brasil, 2007, p. 43, grifos nossos).

4.2 Requerimento, instauração e composição da CPI do Judiciário

O Senador Antônio Carlos Magalhães foi o autor do Requerimento nº 118, de 1999, para a instauração da CPI do Judiciário, que recebeu as assinaturas de 53 (cinquenta e três) Senadores⁸.

O Requerimento nº 118 para instauração da CPI do Judiciário foi lido no Plenário do Senado Federal, em 25 de março de 1999. No referido requerimento consta o prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão dos trabalhos da CPI, conforme art. 76, § 3º, do Regimento Interno do Senado Federal. Aconteceram duas prorrogações de prazo da CPI do Judiciário, uma em 5 de outubro de 1999 e outra em 30 de novembro de 1999.

A CPI do Judiciário foi composta por 11 (onze) senadores titulares e 07 (sete) senadores suplentes, sendo Presidente, o Senador Ramez Tebet (PMDB); Vice-Presidente, o Senador Carlos Wilson (PSDB) e Relator, o Senador Paulo Souto (PFL), respeitando-se a proporcionalidade partidária, conforme informações retiradas do site do Senado Federal⁹.

⁸ Informações retiradas do Relatório Final da CPI do Judiciário, disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>, acesso em: 6 nov. 2007.

⁹ Informações retiradas do Relatório Final da CPI do Judiciário, disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>, acesso em: 6 nov. 2007.

4.3 Fato determinado

O art. 58, § 3º, da Constituição da República dispõe que as Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas “para a apuração de fato determinado”.

Considera-se fato determinado aquele que está expressamente indicado no requerimento de instauração da CPI, com delimitações precisas sobre o objeto de investigação.

Isso quer dizer que não se pode aceitar, por exemplo, a criação de CPI para investigar os contratos celebrados por determinado governo, sendo imprescindível a delimitação de um ou mais contratos que serão investigados. Tal delimitação pode ser feita pelo número do contrato, pelas partes envolvidas, ou até mesmo, pelo objeto do contrato.

Cumprido esclarecer que uma única CPI pode apurar vários fatos, desde que os mesmos sejam precisos e delimitados na sua qualificação e extensão. A exigência constitucional da delimitação de fato determinado tem por objetivo afastar qualquer tentativa do Legislativo de apurar fatos e acontecimentos indeterminados, imprecisos, evitando-se eventuais devassas de um Poder sobre o outro. Nesse sentido, salientem-se os ensinamentos de José Alfredo de Oliveira Baracho:

A natureza dos fatos que podem ser objeto das Comissões de Inquérito promove várias indagações. Entende-se que são de ordem pública, política, econômica e social. É acontecimento de relevantes interesses para a vida constitucional, legal, econômica e social, devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão a ser criada. O fato objetivo da investigação deve ser encarado quanto à sua importância, oportunidade e legalidade, não apenas do ponto de vista constitucional como cível, penal e administrativo, de modo que a Câmara e a opinião pública fiquem mais bem informadas. Esse fato deve ser realmente determinado, claro e indiscutível. A ação precisa levará a uma conclusão clara e eficiente. Tais conclusões não podem sugerir redução do poder de investigação do Congresso. A investigação está ligada às matérias que o Congresso tem jurisdição: [...] (BARACHO, 2001, p. 120).

Tal limitação legal visa, ainda, combater perseguições políticas e evitar que qualquer denúncia vazia venha a ser objeto de apuração. A propósito do tema, assevera José Nilo de Castro:

Com efeito, é obrigatória a indicação de fato determinado quanto à fixação do prazo no ato criador da CPI. Os objetivos da Comissão têm que ser determinados. O inquérito parlamentar, instrumento legítimo de controle democrático do poder político, não pode ser utilizado de forma abusiva. A Carta Federal (art. 58, § 3º) e a Lei 1.579 (art. 1º) expressamente exigem para a apuração fato determinado, sendo vedado à CPI fazer devassa nos atos e contas

do Administrador Público Municipal, como se verifica em muitos casos nas Câmaras Municipais (CASTRO, 2003, p. 46).

Segundo João de Oliveira Filho, “são investigáveis todos os fatos que possam ser objeto de legislação, de deliberação, de controle, de fiscalização por parte de quaisquer órgãos do Poder Legislativo federal, estadual ou municipal” (OLIVEIRA FILHO, p. 12)

No mesmo sentido é o entendimento de Alexandre de Moraes:

Assim, podem ser objeto de investigação todos os assuntos que estejam na competência legislativa ou fiscalizatória do Congresso, não existe autoridade geral das CPIs para exposição dos negócios privados dos indivíduos, quando inexistir nexos causal com a gestão da coisa pública. Nesse sentido, importante relembrarmos a histórica decisão da Corte Suprema norte-americana, sob a presidência do *Chief Justice Warren*, onde se afirmou a impossibilidade de “pressupor que todo inquérito parlamentar é justificado por uma necessidade pública que sobrepassa os direitos privados atingidos. Fazê-lo seria abdicar da responsabilidade imposta ao Judiciário, pela Constituição de garantir que o Congresso não invada, injustificadamente, o direito à própria intimidade individual, nem restrinja as liberdades de palavra, imprensa, religião ou reunião... As liberdades protegidas pela Constituição não devem ser postas em perigo na ausência de clara determinação, pela Câmara ou Senado, de que o inquérito em questão é justificado por uma necessidade pública específica. (MORAES, 2003, p. 153-154).

Dessa maneira, a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, por exemplo, não pode investigar fato determinado, cuja competência exclusiva para legislar, controlar e fiscalizar seja de determinada Casa Legislativa municipal.

Não raras vezes, constata-se flagrante violação à exigência constitucional de criação de CPI para apuração de fato determinado, tal como ocorrido na denominada CPI do Judiciário.

O Requerimento nº 118, de 1999-SF para criação da CPI do Judiciário foi assim redigido¹⁰:

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, e na forma do art. 145 e segs. do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de comissão parlamentar de inquérito, composta de 11 (onze) membros titulares e de 7 (sete) suplentes, obedecido o princípio da proporcionalidade partidária, destinada a apurar, no prazo de 120 dias (cento e vinte dias), fatos do conhecimento do Congresso Nacional, e outros divulgados pela imprensa, contendo denúncias concretas a respeito da existência de irregularidades praticadas por integrantes de Tribunais Superiores, de Tribunais Regionais, e de Tribunais de Justiça.

¹⁰Conforme Relatório Final da CPI do Judiciário, p. 4, disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>, acesso em: 6 nov. 2007.

Há que se elencar, desde logo, os seguintes fatos determinados, com documentação anexa, motivadores da instalação da presente CPI, por força do preceito constitucional aplicado à espécie:

- a) licitação e contratação de obras e serviços sem observância das normas legais, tais como a construção do edifício-sede das Juntas de Conciliação e Julgamento da cidade de São Paulo;
- b) emprego irregular de recursos públicos, a exemplo do ocorrido no Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba;
- c) nepotismo e nomeações irregulares, como ocorrido nos Tribunais Regionais do Trabalho da Paraíba e do Maranhão;
- d) corrupção passiva e concussão praticadas por magistrados, a exemplo do ocorrido na Justiça Estadual de São Paulo;
- e) casos de vultosas indenizações calculadas com intuito de lesar o erário.

A amplitude e a indeterminação dos fatos apontados no Requerimento nº 118, de 1999-SF foram agravadas pela condução dos trabalhos da CPI do Judiciário, conforme consta de seu relatório final¹¹:

1.5 – Os fatos determinados objeto de apreciação pela CPI:

A Comissão Parlamentar de Inquérito examinou os seguintes fatos determinados:

- 1 – Superfaturamento, desvio de recursos públicos, enriquecimento ilícito e outras condutas ilegais na obra do Fórum Trabalhista de São Paulo;
- 2 – a concessão indevida de mandados de soltura e progressão de regime de execução penal a narcotraficantes no Estado de Amazonas;
- 3 – graves arbitrariedades nas adoções internacionais em Jundiá-SP;
- 4 – irregularidades ocorridas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Estado do Rio de Janeiro;
- 5 – a condenação bilionária sofrida em 1ª instância pelo Banco do Estado do Amazonas – BASA;
- 6 – nepotismo, superfaturamento e outras ilegalidades no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Região, Estado da Paraíba;
- 7 – desvio de recursos durante o inventário do menor Luís Gustavo Nominato, na Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília-DF;
- 8 – denúncias contra o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso;
- 9 – denúncias de irregularidades em processo de falência da empresa ENCOL, em Goiânia-GO.

Ainda, segundo consta do Relatório Final “os casos enumerados como 2, 3, 7, 8 e 9, que não constavam especificamente do Requerimento nº 118/99, de constituição da CPI, foram considerados importantes e correlatos aos objetivos da Comissão, razão por que se tornaram objeto de investigação”¹².

Observa-se, claramente, pela análise do Requerimento nº 118/99, a inexistência de fato determinada na CPI do Judiciário. O que se vê são fatos difusos, que, em algumas situações são exemplificativos. Quais licitações e contratações de obras e

¹¹ Conforme Relatório Final da CPI do Judiciário, p. 67, disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>, acesso em: 6 nov. 2007.

¹² Conforme Relatório Final da CPI do Judiciário, p. 67, disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>, acesso em: 6 nov. 2007.

serviços sem observância de normas legais foram investigados? Além do suposto emprego irregular de recursos públicos no Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, onde mais poderia ter ocorrido, para ser investigado pela CPI? Quais os Tribunais seriam investigados pela prática de nepotismo e nomeações irregulares? Quais hipóteses de indenizações vultosas, corrupção passiva e concussão praticadas por magistrados seriam objeto de investigação? Diante da total impossibilidade de responder as referidas perguntas, conclui-se que a CPI do Judiciário não observou a exigência de fato determinado, prevista constitucionalmente. Contudo, não fora questionada validamente perante o Poder Judiciário a nulidade da referida CPI por ausência de fato determinado.

4.4 Possibilidade de investigar o Poder Judiciário

Muito se discutiu sobre a possibilidade e legalidade de ser criada CPI para investigar o Poder Judiciário. O art. 146 do Regimento Interno do Senado Federal proíbe a criação de CPI para investigar as atribuições do Poder Judiciário. Juary C. Silva entende que é equivocada a criação de CPI para investigar supostas irregularidades no âmbito do Poder Judiciário:

Se os Poderes constituídos são independentes e harmônicos entre si, afigura-se patente que nenhum tem a faculdade de inquirir diretamente membros dos outros. A previsão constitucional das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) não abre exceção ao princípio da separação dos Poderes. Através desse instrumento ao Congresso é lícito investigar seus próprios membros, como óbvio, bem como os servidores do Executivo Federal, que não são agentes políticos, mas simples funcionários. No sistema constitucional brasileiro o Poder Executivo é exercido apenas pelo Presidente da República, dentro da teoria da presidência unipessoal (art. 76 da CF); daí inferir-se que só o Presidente é imune à investigação pelo Congresso, no âmbito do Executivo. Nessa linha de raciocínio, todos os magistrados também possuem imunidade em relação a CPIs, uma vez que, inequivocamente, são agentes políticos, isto é, exercentes de um dos Poderes estatais, e não simples funcionários. Quanto aos serventuários, que são os funcionários comuns do Judiciário, não existe óbice jurídico a serem objeto de CPI, porém é muito mais lógico que o Congresso, ao invés de ocupar seu tempo com essa investigação, apenas comunique o fato ao Judiciário, para que a efetue (SILVA, 1999, p. 71).

Contudo, não se vislumbra a ilegalidade de o Senado Federal investigar fatos determinados relacionados ao Poder Judiciário, desde que tal investigação tenha por objetivo mudar e aperfeiçoar as normas, que deverão ser interpretadas pelo próprio Poder

Judiciário. Quanto à matéria, elucidativo o entendimento constante do Relatório Final da CPI do Judiciário¹³:

Assim, nos termos expressos dos artigos 58, § 2º, incisos IV e V, e § 3º, 70 e 71, inciso IV, da Constituição Federal, a Comissão Parlamentar de Inquérito pode, sem ofensa ao princípio da separação de poderes, mas até mesmo em decorrência de sua aplicação, e sem afronta à garantia da independência do Poder Judiciário, realizar investigações para aperfeiçoar as normas da própria Constituição e da legislação infraconstitucional, assim como para exercer seu poder de fiscalização.

Com a CPI do Poder Judiciário, apesar da indeterminação de seu objeto, não se pretendeu modificar e intervir em decisões dos magistrados, o que é vedado pelo art. 2º, da Constituição da República e art. 146 do Regimento Interno do Senado Federal. O que se pretendeu foi investigar as denúncias, que pecam pela amplitude e indeterminação, que não foram devidamente apuradas pelo próprio Poder Judiciário.

4.5 Poderes de investigação próprios das autoridades judiciais

A Constituição da República, em seu art. 58, § 3º, institucionalizou a função investigatória do Poder Legislativo, conferindo às CPI's "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais". A doutrina e a jurisprudência divergem sobre a interpretação e extensão dos referidos poderes de investigação conferidos às CPI's. Segundo Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (2001), os poderes investigatórios conferidos às CPI's são ilimitados, não sendo plausível igualar os poderes dos membros da CPI aos de cunho investigatórios dos juízes e depois estabelecer ressalvas ou restrições. Em sentido contrário, assevera Uadi Lammêgo Bulos:

[...] a Carta Magna dá ao juiz o monopólio da primeira e última palavra no conjunto de situações específicas, as quais não poderiam ser examinadas por terceiros, pois seria um inusitado absurdo, leigos de conhecimentos técnico-jurídicos examinarem matérias afetas aos profissionais do direito, que cursaram universidade e se prepararam para desempenhar o *munus judicant*. (BULOS, 2001, p. 58).

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que os Poderes das CPI's sofrem limitações e os membros das referidas comissões não podem praticar atos que são tipicamente jurisdicionais, tais como prisão, salvo em flagrante, busca e apreensão domiciliar (STF, MS 23.466, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU, 01/06/1999, p. 18).

¹³ Conforme Relatório Final da CPI do Judiciário, p. 92, disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>, acesso em: 6 nov. 2007.

4.6 Controle jurisdicional

Os atos praticados pelas CPI's podem sofrer intervenção do Poder Judiciário no aspecto da legalidade. Até mesmo os atos chamados *interna corporis* podem ser alvo do controle judicial quando atingirem direito subjetivo ou forem praticados em desconformidade com a norma (CASTRO, 2006, p. 151).

O princípio da separação de poderes não pode ser interpretado de forma rígida, a afastar a intervenção do Poder Judiciário, para a correção de atos praticados sem observância aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que regulam a matéria, bem como aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Nesse sentido, o voto do Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança 25.647-8 – Distrito Federal¹⁴, impetrado por José Dirceu de Oliveira e Silva:

Com todas as vênias, o contraditório e a ampla defesa assegurados ao mandatário – independentemente de norma regimental expressa do Código de Ética e Decoro – são bastantes a impor o transplante ao processo parlamentar, sempre que nele se haja de admitir a prova oral, da regra que a audiência das testemunhas da acusação haja de preceder à inquirição daquelas arroladas pela defesa.

Essa precedência não é regra de mera ordenação procedimental, mas imperativo da “relação dialógica” – usando a expressão do Ministro Celso de Mello – em que se há de desenvolver todo e qualquer processo regido pela garantia da contraditoriedade, que, acentuou S.Exa., há de ser “efetiva e real, não meramente simbólica ou retórica, ensejando-se ao que sofre uma acusação” – seja qual for a sua índole, penal, administrativa ou política – “a possibilidade de contestar, de contrariar e de se opor a qualquer prova que lhe seja prejudicial”, o que – ênfase – envolve a de produzir contraprova da anteriormente oferecida pela acusação.

“É formalidade essencial do processo” – já o proclamara o Tribunal, em acórdão da lavra autorizada do mestre Evandro Lins (RHC 43.931, 21.2.67) -, “que as testemunhas arroladas pela acusação sejam ouvidas com anterioridade às da defesa. Para criticar o que foi argüido pelo órgão da acusação não é possível que essa contestação seja feita antes do conhecimento pleno dos elementos trazidos aos autos pelo Ministério Público. A inversão das inquirições traz, por si mesma, prejuízo, que se presume de modo absoluto, à defesa do acusado.

Conclui-se, portanto, pela possibilidade e legitimidade do controle do Poder Judiciário sobre os atos das CPI's, a fim de garantir a observância aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

¹⁴Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>, acesso em: 6 nov. 2007.

No âmbito da CPI do Judiciário, poucas vezes o Poder Judiciário foi acionado para corrigir ou intervir nos trabalhos da Comissão e, em todas as ocasiões, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento eminentemente técnico.

Foi impetrado mandado de segurança¹⁵ por João Paulo Fernandes contra ato da CPI do Judiciário, que perdeu o objeto em virtude do encerramento dos trabalhos da Comissão.

Decretou-se, também, a perda do objeto do mandado de segurança nº 23491/DF¹⁶ impetrado por Maria José Marra Ferreira contra ato do Presidente da CPI do Judiciário que determinou a quebra do sigilo bancário da impetrante. No caso em tela, o pedido de liminar havia sido indeferido.

Josino Pereira Guimarães impetrou *habeas corpus*¹⁷, conseguindo liminar para exercer o direito de permanecer em silêncio perante a CPI do Judiciário sem o risco de ser preso. Contudo, foi decretada a perda superveniente do objeto em decorrência do encerramento dos trabalhos da referida CPI.

Iran de Azevedo intentou várias medidas visando trancar a CPI do Judiciário por supostamente ser inconstitucional. Em todas as situações, o Supremo Tribunal Federal negou seguimento aos pedidos por ser inadequada a via eleita¹⁸.

4.7 Deliberações finais da CPI do Judiciário

Além dos requerimentos e análises de documentos emanados de diversos órgãos e diligências realizadas, a CPI do Judiciário tomou depoimento de 14 (quatorze) Juízes e 04 (quatro) desembargadores, conforme elencado no Relatório Final¹⁹

Consta, também, do Relatório Final que “a Comissão convidou 73 pessoas para prestarem depoimentos, aí incluídas autoridades do Poder Legislativo, Judiciário, Advogados, Médicos, etc”²⁰.

¹⁵ MS 23516/DF, Relator: Ministro Cezar Peluso, DJ 01/04/1000, disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>, acesso em: 6 nov. 2007.

¹⁶ MS 23491/DF, Relator: Ministro Celso de Mello, disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>, acesso em: 6 nov. 2007.

¹⁷ HC 79563/MT, Relator: Ministro Marco Aurélio, DJ 18/04/2000, disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>, acesso em: 6 nov. 2007.

¹⁸ Habeas Corpus nºs 58.925, 60.881, 62.355, 62.804, 66.813, 68.976, 69.313, 69.700, 69.708, 70.171, 70.340, 71.781, 72.003, 72.146, 72.321, 72.414, 72.487, 72.520, 72.546, 73.818, 76.305, 77.280, 77.281, 77.283, 77.284, 77.285, 77.329, 77.330, 79.181 e Petição nº 603, disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>, acesso em: 6 nov. 2007.

¹⁹ Conforme Relatório Final da CPI do Judiciário, p. 30, disponível em <<http://www.senado.gov.br>>, acesso em 6 nov. 2007. Disponível em: <http://www.stf.gov.br>, acesso em: 6 nov. 2007.

Após oito meses de trabalho, portanto em novembro de 1999, foi aprovado o relatório final da CPI, do qual extraímos de sua conclusão as recomendações gerais e expomos a seguir²¹:

- alterar a redação do § 3º do art. 58 da Constituição Federal para adotar redação semelhante a do art. 182 da Constituição Italiana, incluindo poderes acautelatórios, permitindo-se, assim, a decretação da indisponibilidade de bens pelas CPIs;
- elaborar nova lei que discipline as atividades das Comissões Parlamentares de Inquérito de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal, para definir o **conteúdo de fato determinado**, enumerar os poderes das CPIs, incluindo os poderes de investigação e os poderes acautelatórios, e autorizar requisições de diligências ao Departamento de Polícia Federal, inclusive a condução de testemunhas, etc;
- sugere à Mesa do Senado Federal que crie um juízo de admissibilidade para as Comissões Parlamentares de Inquérito.
- instituir o controle externo do Poder Judiciário, aproveitando as experiências francesa e italiana, integrado por Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e de três juristas indicados respectivamente pelo Presidente da República, pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados;
- elaborar uma nova lei que defina os **crimes de responsabilidade** uma vez que a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, tem dispositivos não recepcionados pela Constituição de 1988 e não contempla os crimes de responsabilidade de magistrados dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos juízes federais, desembargadores, e membros do Ministério Público, determinando-se, no caso, a competência do Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento;
- requisitar do Ministério Público providências no sentido de exigir a aplicação dos dispositivos legais e regimentais em vigor, que proíbem a nomeação de parentes e afins para órgãos do Poder Judiciário (art. 72 da Lei nº 5.010, de 1966, e art. 10 da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996), com a apuração de responsabilidade penal, civil e disciplinar, com o devido ressarcimento dos cofres públicos (ação civil pública e ação de improbidade);
- agilizar a aprovação do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, celebrado com os Estados Unidos da América, em outubro de 1997 e a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997;
- recomendar a promulgação do Protocolo de Ouro Preto de Medidas Cautelares, aprovado por ocasião da VII Reunião do Mercosul, em dezembro de 1994, já que tal providência é necessária para que aquele ato internacional passe a integrar nosso direito interno;
- reexaminar os dispositivos de nossa Constituição Federal que tratam das cartas rogatórias e das sentenças estrangeiras, para permitir que acordos internacionais possibilitem mais ágil colaboração entre os países, sobretudo em matéria de coleta de documentos e outros dados importantes para a apuração e repressão penal;
- recomendar à Comissão de Relações Exteriores do Senado o exame acerca dos acordos bilaterais e multilaterais de cooperação judiciária internacional, já celebrados, para diligenciar o que for necessário para sua efetiva implementação;

²⁰ Conforme Relatório Final da CPI do Judiciário, p. 31, disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>, acesso: em 6 nov. 2007..

²¹ Conforme Relatório Final, p. 177-183, disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>, acesso em: 11 set. 2008.

- recomendar à Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal que proceda, por intermédio da criação de uma subcomissão específica, ao acompanhamento e fiscalização das indicações apontadas neste Relatório;
- alterar a redação do art. 51 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para nele incluir um parágrafo (§ 4º, para instituir um **recurso de ofício** (obrigatório) para a 2ª instância das sentenças que deferirem adoção internacional, somente podendo o adotado sair do território nacional após consumada a adoção, com o trânsito em julgado da decisão do Tribunal de Justiça;
- recomendar ao Ministério da Justiça e ao Ministério Público maior acompanhamento da atividade das Comissões de Avaliação, cuja criação o Estatuto da Criança e do Adolescente recomenda para opinar nos processos de adoção internacional (art. 52);
- recomendar ao Ministério Público que utilize com mais frequência as medidas previstas no art. 198 do Código de Processo Civil para a punição de juízes desidiosos que não cumpram os prazos da lei, possibilitando-se a apuração da responsabilidade do juiz faltoso e o julgamento do prazo por outro magistrado, até que nova lei defina os crimes de responsabilidade por desídia, com a perda do respectivo cargo;
- alterar a redação do art. 1º, letra **b**, da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, para fazer cessar imediatamente os efeitos de liminar, independente de declaração judicial, superando a divergência jurisprudencial que se instaurou a respeito;
- alterar a redação da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, visando corrigir lacuna existente na legislação reguladora do sistema financeiro nacional em que não se encontram referências a prazos para guarda e conservação de documentos contábeis;
- sugerir duas alternativas para a reformulação da Justiça do Trabalho:
 No primeiro caso, extinguir o Tribunal Superior do Trabalho, remanejando sua competência para o Superior Tribunal de Justiça, com a criação de Turmas e Seção especializada em matéria trabalhista, aproveitando-se nelas os atuais Ministros do TST, e pondo em disponibilidade os não aproveitados; extinguir os TRTs, remanejando sua competência para os Tribunais Regionais Federais, e criando-se Turmas e Seção Especializada em matéria trabalhista, aproveitando os atuais juízes e pondo em disponibilidade os não aproveitados; extinção das Juntas de Conciliação e Julgamento, remanejando sua competência para Justiça Federal comum, com o aproveitamento dos juízes togados e a disponibilidades de não aproveitados; extinção da representação classista, com sua disponibilidade ou a permissão de cumprirem seu mandato;
 No segundo caso, ou seja, na hipótese de manutenção parcial da Justiça do Trabalho, reformulação da competência do TST e redução do número de Ministros atualmente existente, e conseqüente considerável redução do número de Tribunais Regionais do Trabalho e extinção das Juntas de Conciliação e Julgamento, criando, em seu lugar, as Varas de Trabalho;
- em qualquer das hipóteses, a extensão aos Juizados Especiais (art. 98 da CF) de competência trabalhista;
- a criação de comitês de arbitragem, sem ônus para os cofres públicos, estudando a possibilidade de exigir sua atuação antes de se apresentarem certas demandas à Justiça do Trabalho ou à Justiça Federal comum.
- a instituição de “*quarentena*” para os magistrados no caso de aposentadoria ou exoneração.
- recomendar à Câmara do Deputados agilizar a Tramitação dos Projetos nº (s) 158/99 que estabelece prioridade, para exame por parte dos órgãos e Instituições Públicas das conclusões e trabalhos das CPIs e nº 005/95, de autoria do Senador Pedro Simon, que exclui do privilégio do sigilo àqueles que lidam com recursos públicos.

5. A REFORMA DO JUDICIÁRIO ADVINDA DA EC 45-204.

Foi a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 96 de 1992²², de autoria do deputado federal Hélio Bicudo, que originou a chamada Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Mais conhecida como Reforma do Poder Judiciário, a Emenda foi aprovada em 8 de dezembro de 2004 e publicada no Diário Oficial da União nº 252, em 31 de dezembro de 2004²³.

A Emenda trouxe modificações na estrutura do Poder Judiciário, dando nova redação aos seguintes dispositivos constitucionais: artigos 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal de 1988 e acrescentou os artigos 103-A, 103-B, 111-A e 130-A à Constituição, dentre outras providências²⁴.

Embora a Reforma tenha origem na PEC nº 96/92, é importante ressaltar que pouco se aproveitou da proposta inicial, já que essa postulava: a extinção da Justiça Federal em primeiro grau, da Justiça Militar da União e dos Estados, assim como a extinção da representação classista na primeira instância da Justiça do Trabalho; pleiteava também a participação do Ministério Público nos concursos da magistratura; algumas alterações na Justiça de alguns Estados, bem como a extinção da vitaliciedade no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

A seguir, apresentamos, apenas de forma indicativa, as principais alterações efetivadas pela EC 45-2004²⁵:

- Novo princípio aplicado aos processos judiciais e administrativos: princípio da duração razoável do processo –art. 5º, LXXVIII.

²² A PEC da Reforma do Judiciário que originou a Emenda 45 tem o número 96/1992 na Câmara dos Deputados e o número 29/2000 no Senado Federal. É importante observar que o projeto inicial foi dividido, uma parte dele tornou-se a Emenda 45/2004 e outra parte, que recebeu o número 29A/2000, foi aprovada em dois turnos no Senado e retornou à Câmara para nova apreciação. Esta PEC 29A/2000 está na tramitação na Câmara sob o nº 358/2005.

²³ Para consulta a todas as emendas à Constituição de 1988, em ordem cronológica, acessar: <<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>>.

²⁴ O texto da Carta Magna de 1988, promulgado em 5 de outubro de 1988, bem como o texto consolidado até a Emenda Constitucional 56/2007, está disponível no *site* do Senado Federal: <<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>>.

²⁵ Para o acompanhamento das alterações advindas da EC 45/2004, inclusive com quadro comparativo do texto constitucional anterior e o novo, consulte MORAES (2006) e BANDEIRA (2005). Consultar, também, FERRARI NETO (2005), dentre outros, para a indicação das principais mudanças.

- Eficácia dos tratados internacionais de direitos humanos: todos os tratados aprovados pelo Congresso Nacional por três quintos dos membros de cada uma das Casas legislativas, em dois turnos de votação serão equivalentes às emendas constitucionais – art. 5º, § 3º.
- Submissão à jurisdição do Tribunal Penal Internacional – art. 5º, § 4º.
- Ação interventiva no caso de recusa à execução de lei federal – art. 36, III.
- Competência privativa do Senado Federal para processar membros do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP e do Conselho Nacional de Justiça/CNJ – art. 52, II.
- Novo órgão do Poder Judiciário: Conselho Nacional de Justiça – ver em especial art. 92, I-A e 103-B.
- O CNJ tem sede na capital federal – art. 92, § 1º.
- Ingresso na Magistratura – como juiz substituto - e no Ministério Público: exigência de comprovação de três anos de atividades jurídicas – art. 93, I e art. 129, § 3º, respectivamente.
- Promoção dos magistrados: deve ser feita de entrância inferior para entrância superior, obedecendo a certas regras – art. 93, II.
- Vitaliciedade dos magistrados para os casos de juiz substituto: participação em curso oficial ou reconhecido e dois anos de atividade (critério mantido) – art. 93, IV.
- Residência do magistrado e do membro do Ministério Público na Comarca, porém poderá obter autorização de Tribunal para residir em outra Comarca – art.93, VII e art. 129, § 4º.
- Remoção, aposentadoria e disponibilidade do magistrado: depende de voto de maioria absoluta do respectivo Tribunal ou do CNJ – art. 93, VIII.
- Remoção ou permuta de Comarca de igual entrância a pedido de magistrado deverá atender, no que for compatível, os mesmos requisitos para a promoção dispostas nas alíneas do inciso II do art. 93 – art. 93, VIII-A.
- Publicidade dos atos judiciais: inova ao assegurar o direito à intimidade, desde que esse direito não afronte outro direito maior, o do interesse público – art. 93, IX.
- Publicidade dos atos administrativos dos Tribunais – art. 93, X.

- Órgão especial de tribunal: estabelecimento da forma de provimento das vagas do órgão especial de tribunal para o exercício as atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se a metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno – art. 93, XI.
- Fim das férias forenses: atividade jurisdicional passa a ser ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas – art. 93, XII.
- Delegação das atividades de mero expediente: os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório – art. 93, XIV.
- Distribuição imediata de processos – art. 93, XV.
- “Súmula vinculante: o STF poderá, de ofício ou por provocação, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula vinculante, por maioria de dois terços de seus membros. Têm eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, podendo o STF proceder à sua revisão ou cancelamento na forma estabelecida em lei art. 103-A.
- “Quarentena” do ex-magistrado e do ex-membro do Ministério Público: vedação de receber auxílios ou contribuições, ressalvadas as exceções previstas em lei e de exercer a advocacia no juízo ou tribunal em que atuavam por um período mínimo de três anos do afastamento ou aposentadoria – art. 95, parágrafo único, IV e V para juízes e art. 128, §5º, “f” e §6º para membro do Ministério Público.
- Destinação das custas e emolumentos: devem se aplicados única e exclusivamente ao custeio dos serviços relacionados às atividades judiciais.
- Proposta orçamentária: mudanças quanto à elaboração e trâmite da proposta orçamentária pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública Estadual (que passa a ter autonomia funcional e administrativa) – art. 99, §§ 2º, 3º, 4º e 5º; art. 127, §§ 3º, 4º, 5º e 6º; art. 134, §2º, respectivamente.
- Mudança na competência do STJ: passou a ser o Tribunal competente para homologação de sentença estrangeira e para concessão de *exaquetur* às cartas rogatórias - art. 105, I, “i” - que antes era de competência do STF - e julgar válido ato de governo local em face de lei federal – art. 105, III, “b.

- Ação declaratória de constitucionalidade e declaratória de inconstitucionalidade: os habilitados a ingressar com ADIN, passam poder, também, ingressar com ADECON – art. Art. 103, *caput*.
- Aprovação da escolha de novo membro para composição do STJ: o ato para escolha de novo membro do STJ passa a depender de aprovação de maioria absoluta do Senado federal, assim como já ocorria com a escolha de novo membro do STF – art.104, parágrafo único.
- Escola Nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados – art. 105, parágrafo único, I
- Conselho da Justiça Federal: órgão já existente, funcionando junto ao STJ, tendo por função a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, passa a ter poderes correicionais, cujas decisões têm caráter vinculante – art. 105, parágrafo único, II
- Justiça itinerante: os Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça dos Estados e Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. – art. 107, §2º
- Funcionamento descentralizado dos tribunais: aqueles Tribunais poderão funcionar descentralizados, constituindo câmaras regionais – art. 107, §3º.
- Federalização dos crimes que violam gravemente os direitos humanos: diante de hipótese de grave violação dos direitos humanos, o Procurador Geral da República poderá suscitar, em qualquer fase do inquérito ou processo, junto ao STJ, incidente de deslocamento de competência da Justiça Federal.
- Tribunal Superior do Trabalho: volta a se ter 27 membros ministros, alterando-se a sua composição – art. 111-A, *caput*, I, II.
- Justiça do Trabalho: foi abolida a redação que dispunha a necessidade de haver um Tribunal Regional em cada Estado; além disso, onde não houver Varas do Trabalho, cabe ao juiz de direito estadual julgar a questão e o recurso, quando houver, deve ser dirigido ao TRT da respectiva região – art. 112.
- Competência da Justiça do Trabalho: abrange pontos de muita polêmica transferindo para a Justiça do Trabalho toda e qualquer ação oriunda da relação de

trabalho (existe ação direta de inconstitucionalidade contra essa mudança), inclusive as relações estatutárias; e causas relativas a acidentes de trabalho (STF já decidiu, nesse caso, que compete à justiça comum) - art. 114 e incisos.

- Dissídio coletivo: - caso não haja acordo entre sindicatos patronal e de trabalhadores ou as partes neguem a apreciação por juiz arbitral, as partes devem, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica (há ação questionado a constitucionalidade do dispositivo) - art. 114, §1º e §2º.
- Composição dos tribunais Regionais do Trabalho: sete membros, sendo um quinto dentre advogados e membros do ministério Público com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e as demais vagas preenchidas mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento – art. 115.
- Justiça Militar Estadual: deve ser composta por Conselho de justiça e por um juiz de direito; poderá haver Tribunal de Justiça Militar onde o efetivo militar (policiais militares e bombeiros militares) seja superior a vinte mil integrantes; alterações nas competências dos tribunais militares e dos juízes de direito no juízo militar- art. 125.
- Justiça Agrária: caberá ao Tribunal de Justiça propor a criação de Varas especializadas para dirimir conflitos agrários - art. 126.
- Inamovibilidade do membro do Ministério Público: essa é a regra, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do MP, pelo voto da maioria absoluta de seus membros - art. 128, I, “b”.
- Conselho Nacional do Ministério Público: instituído pelo art. 130-A.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou, a partir da doutrina da separação dos Poderes e do princípio dos “freios e contrapesos”, examinar o fenômeno da “judicialização da política” e a atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito do Poder Judiciário, no sentido da reformulação do exercício da jurisdição.

Juristas como o Ministro do Supremo Tribunal Federal César Peluzo, relator da ADI 3367, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros contra os artigos 1º e 2º da Emenda Constitucional nº. 45/2004 (Reforma do Judiciário), posicionam-se a favor

da atuação do referido órgão (Conselho Nacional de Justiça), afirmando que os instrumentos de controle ético-disciplinar dos juízes, anteriormente circunscrito às corregedorias, não eram de todo eficientes. O órgão em alusão, instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, de natureza administrativa, não está autorizado a intervir na função jurisdicional dos juízes e tribunais, de modo a que seja preservada a independência da magistratura – independência que é indispensável para que os provimentos judiciais sejam justos, mas que não pode servir de escusa para a irresponsabilidade dos integrantes e dirigentes das cortes. Segundo Dallari, a existência de tais órgãos mistos de controle – o Conselho Nacional de Justiça é composto de juízes e de quadros externos à magistratura – também contribuiria para dar transparência à administração dos órgãos do Judiciário. Essa transparência é fundamental para que a sociedade tenha conhecimento dos reais critérios utilizados para a fixação das prioridades administrativas dos tribunais, na utilização dos recursos financeiros disponíveis, na promoção de magistrados para cargos de maior prestígio (DALLARI, 2002).

A falta de transparência dos critérios utilizados pelos tribunais na fixação de suas prioridades administrativas, bem como a veiculação, pelos meios de comunicação, de uma série de irregularidades praticadas por integrantes de Tribunais Superiores, Tribunais Regionais e Tribunais de Justiça acarretou, como se viu, na instauração, pelo Senado Federal, de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, em 1999, designada para averiguar a autenticidade de tais irregularidades bem como propor soluções para os problemas que afligem esse Poder da República, para torná-lo mais eficiente e transparente para com os cidadãos.

De acordo com o relatório do Senador Paulo Souto (PFL/BA), foram constatados problemas envolvendo contratações irregulares de pessoal, nepotismo exacerbado, facilidades na concessão de vantagens salariais, irregularidades na avaliação de bens a serem adquiridos, editais de licitação em completo desacordo com a legislação vigente, incapacidade no acompanhamento e fiscalização de obras de grande porte, que não deveriam estar sob sua responsabilidade direta, entre outros, que exigiriam, segundo o relator, um novo desenho nas estruturas de apoio do Judiciário. Concluiu-se, também, que os processos de investigação interna do Poder Judiciário, manejados pelas corregedorias dos tribunais, eram ineficazes, sendo a regra geral a “admissão de inocência dos magistrados [...] ou, na melhor das hipóteses, quando há indícios de culpa,

a procrastinação interminável, a falta de conclusão, fatalmente precursora da impunidade”²⁶.

A referida comissão foi cercada de bastante controvérsia, atraindo contra si importantes setores da magistratura nacional. Alegou-se, à época, que a mesma violava não apenas o Regimento Interno do Senado Federal – cujo artigo 146 não admite CPI sobre matérias pertinentes às atribuições do Poder Judiciário – como também a Constituição da República que, em seu artigo 58, determina a apuração de “fato determinado” e o artigo 2º que consagra a “independência e harmonia dos Poderes”. De todo modo, pode-se dizer que a aludida comissão contribuiu de forma decisiva para a promulgação da Emenda Constitucional nº. 45/2004 que modificou diversos dispositivos constitucionais referentes ao funcionamento do Poder Judiciário, dando origem, inclusive, ao já citado Conselho Nacional de Justiça.

De todo modo, a Comissão Parlamentar de Inquérito do Poder Judiciário converteu-se em *locus* privilegiado para a discussão dos problemas que afligem esse Poder da República, bem como para a discussão de mudanças em sua organização interna e estrutura institucional para fazer frente à chamada crise do Judiciário. Essa crise, afirma Vianna, seria fruto da inadequação desse Poder, ainda sob forte influência do princípio da separação de Poderes e de uma adesão ao direito sob a forma de códigos, às novas demandas e problemas que lhe são encaminhados pela sociedade. Também seria causa dessa crise, a ausência de mudanças estruturais nos órgãos do Judiciário em um momento em que ele é alçado à posição estratégica de árbitro efetivo entre os dois outros Poderes, tendo se tornado responsável pela inscrição na esfera pública dos novos atores sociais trazidos pelo processo de democratização. O aumento da exposição do Judiciário à opinião pública – intensificada pelo avanço da institucionalização da democracia política e pelo processo de democratização social – e a conseqüente assunção, por esse Poder, de um papel social em uma sociedade em processo de mudança teriam contribuído imensamente para o aumento da intensidade dos debates acerca de temas concernentes à reforma do papel institucional do Judiciário (VIANNA, 1997).

Não é exagero afirmar que a Comissão Parlamentar de Inquérito do Poder Judiciário funcionou como catalisadora para o processo de reformulação institucional do

²⁶ Disponível em: <http://www.stf.gov.br>, acesso em: 11 set.2008.

exercício da jurisdição, na medida em que foi responsável pela implementação de reformas institucionais – sendo a mais notável delas a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 – que mudaram a face do Poder Judiciário, buscando adequá-lo ao contexto atual da sociedade brasileira.

Acrescente-se aqui, valendo-se das palavras de Bandeira, que

Quanto à implementação do que foi aprovado no bojo da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, isso dependerá do esforço conjunto e de uma mudança de comportamento dos magistrados, dos membros do Ministério Público, dos Defensores Públicos e advogados, enfim, de todos os operadores do direito, além do próprio Poder Público, um dos maiores demandantes e demandados da Justiça brasileira. Neste trabalho procurou-se mostrar um amplo painel da Reforma do Judiciário e alguns sinais de que essa Instituição e as funções essenciais à Justiça estão buscando adaptar-se a novos tempos, em prol de uma Justiça mais célere e eficiente para o cidadão brasileiro (BANDEIRA, 2005, p.38).

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Jessé Cláudio Franco de. *Comissões parlamentares de inquérito no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- ARISTÓTELES. *Política*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978 (Os Pensadores).
- BANDEIRA, Regina Maria Groba. A Emenda 45 de 2004: o novo perfil do Poder Judiciário brasileiro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005. Disponível em: http://apache.camara.gov.br/portal/arquivos/Camara/internet/publicacoes/estnottec/tema6/2005_13622.pdf. Acesso em 10 de maio de 2007.
- BARACHO, José Alfredo Oliveira. *Teoria geral das comissões parlamentares*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- BARROSO, Luís Roberto, Comissões parlamentares de inquérito e suas conseqüências: política, direito e devido processo legal. In: *Temas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- _____. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BRASIL, Constituição, 1988, Constituição da República Federativa do Brasil, In: OLIVEIRA JÚNIOR, Arnaldo de (Ed.), *Vade Mecum*, Belo Horizonte: Mandamentos, 2007, p. 43.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Comissão parlamentar de inquérito: técnica e prática*. São Paulo: Saraiva, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro. *Controle judicial de constitucionalidade no Direito Comparado*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992.

_____. *Juízes irresponsáveis?* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.
CASTRO, José Nilo de. *A CPI municipal*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CITTADINO, Gisele. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação dos poderes. In.: VIANNA, Luiz Werneck (Org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002, p.17-42.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERRARI NETO, Luiz Antonio. Estudo comparado sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 670, 6 maio 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6681>>. Acesso em: 14 set. 2007.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Poderes de investigação das comissões parlamentares de inquérito*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Soberania e mercado mundial: a crise jurídica das economias nacionais*. 2. ed. revista e atualizada. Belo Horizonte: Editora de Direito. 1999.

LOCKE, John. *Carta acerca da tolerância; Segundo tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978 (Os Pensadores).

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MONTESQUIEU. *Do espírito das leis*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979 (Os pensadores,).

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. Limitações constitucionais às comissões parlamentares de inquérito. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, n. 44, p. 152-166, jul./set, 2003.

NUNES JÚNIOR, Venilto Paulo. *O conceito de soberania no século XXI*. *Revista de Direito Constitucional e Internacional* n. 42. jan-mar 2003.

OLIVEIRA FILHO, *Comissões parlamentares de inquérito*, *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 151, n. 607-608, jan./fev. 1954.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar de Inquérito do Poder Judiciário. Relatório Final, Comissão Parlamentar de Inquérito Disponível em: http://webthes.senado.gov.br/bin/gate.exe?f=tocon&p_toc=tocon&p_doc=recordn&p_d=SI LN&p_op_all=E&p_SortBy1=DINV&p_Ascend1=no&p_SortBy2=SASS&p_Ascend2=no&p_lang=english&expr=ALL&p_s_ALL=%40DOCN+E+Comissoes%5BNV01%5D

+E+CPI%5BNV02%5D+E+Comissoes%5BNV03%5D+E+JUSTICA%5BNV04%5D+E+Relatorios%5BNV05%5D&p_search=search&a_search=ENTRA&p_L=10&tipo=CPI&comissao=JUSTICA&item=3.3.1.4#. Acesso em: 6 nov. 2007.

SALGADO, Plínio. *Comissões parlamentares de inquérito: doutrina, jurisprudência e legislação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SILVA, Juary C. Ensaio sobre o Poder Judiciário: controle externo, CPI e reforma. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 28, p. 66-75, 1999.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI-3367 (DJ 17.03.2006). Disponível em <<http://www.stf.gov.br/portal/peticaoInicial/pesquisarPeticaoInicial.asp>> Acesso em: 15 out. 2007.

VIANNA, Luiz Werneck (Org.). *A Democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002.

_____. *et. al. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan: 1999.

_____. *Corpo e alma da magistratura brasileira*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1997.